



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.620 - SP (2010/0068709-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GABRIEL CASTILHO MANSANO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP080507
THAYS ANDREA BEIRES SILLAS - SP286785
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S) - SP180136

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTES DE VENCIMENTOS. FEVEREIRO DE 1995. EXECUÇÃO. VÍNCULO FUNCIONAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, acerca do vínculo dos servidores com a administração municipal, bem assim, verificar o alcance do título judicial, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ

2 . Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.620 - SP (2010/0068709-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **GABRIEL CASTILHO MANSANO FILHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S) - SP080507**
: **THAYS ANDREA BEIRES SILLAS - SP286785**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S) - SP180136**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial com a seguinte fundamentação (fls. 521/524):

No julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem determinou a exclusão de alguns litisconsorte levando em consideração o vínculo funcional, nos seguintes termos (fls. 345/346):

Porém, no tocante à exclusão do reajuste em relação a alguns dos litisconsortes, tem razão a embargante. Nesse particular o acórdão embargado efetivamente padece de contradição, pois faz remissão a peças processuais nas quais não há qualquer informação referente à evolução dos cargos ocupados pelos servidores. Portanto, carece de declaração, nessa parte, o aresto embargado, o que adiante se passa a fazer.

Fato gerador do direito reconhecido nos autos é o servidor ter ocupado certo e determinado cargo no mês de fevereiro de 1995, data em que ocorreu a lesão que deu origem à reparação aqui ordenada.

A superveniente ruptura do vínculo funcional com a Administração seguida da investidura em novo cargo público, desde que não seja por acesso, promoção, transformação, alteração da denominação, relotação, faz cessar o direito ao reajuste aqui reconhecido, que se limita apenas ao cargo anterior, efetivamente ocupado em fevereiro de 1995.

Assim é que dentre servidores cuja situação foi impugnada: a) Genir Ferreira não tinha vínculo com a Administração Municipal naquele mês (fls. 314/317); b) Geni Amélia Corbetta tinha vínculo e faz jus ao reajuste (fls. 320); c) Geni Amélia de Oliveir não é parte na causa (fls. 30/40); d) Geisa Benito da Silva Ricco Geralda Donizeti Souza tinham vínculo, se exoneraram posteriormente para nova investidura em cargos diversos (fls. 323/324 e 325/326), fazendo jus, assim, às diferenças relativas ao cargo de origem. Quanto aos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

litisconsortes, à falta de impugnação da Administração, também têm direito ao reajuste reconhecido nos autos.

Por sua vez, os recorrentes aduzem que "a coisa julgada respectiva é plenamente válida para os cargos existentes, pois não se trata de adaptação e nem de diferente situação funcional que tinham à época do ajuizamento da ação ou dos fatos objeto da lide. Todos eram servidores públicos municipais pertencentes à Carreira do Magistério e continuam a ser, exercendo cargos idênticos à anterior nomenclatura e faixa de vencimentos ou passaram a ocupar cargo na Classe Superior da Carreira, onde se exige concurso público de ingresso ou acesso, cuja situação funcional não teve qualquer ruptura com a Administração Pública" (fls. 355/356).

Assim, a alteração das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca do vínculo dos servidores com a administração municipal, bem assim, verificar o alcance do título judicial, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. FEVEREIRO DE 1995. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.239.191/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: REsp 1.296.795/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 05/05/2015; REsp 1.440.134/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2014; AREsp 429.060/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 06/05/2015 e REsp 1.150.954/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 15/09/2015.

A parte agravante pretende o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que, "o acórdão recorrido contrariou frontalmente a coisa julgada, ao admitir a exclusão dos Agravantes Genir Ferreira, Geni Amélia de Oliveira, Geisa Benito da Silva Ricco e Geralda Donizeti Souza e determinou a aplicação do índice de 25,32%" (fl. 530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.620 - SP (2010/0068709-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, o Tribunal de origem determinou a exclusão de alguns litisconsortes levando em consideração o vínculo funcional, concluindo que *"dentre servidores cuja situação foi impugnada: a) Genir Ferreira não tinha vínculo com a Administração Municipal naquele mês (fls. 314/317); b) Geni Amélia Corbeta tinha vínculo e faz jus ao reajuste (fls. 320); c) Geni Amélia de Oliveir não é parte na causa (fls. 30/40); d) Geisa Benito da Silva Ricco Geralda Donizeti Souza tinham vínculo, se exoneraram posteriormente para nova investidura em cargos diversos (fls. 323/324 e 325/326), fazendo jus, assim, às diferenças relativas ao cargo de origem"*.

Nas razões do apelo, os recorrentes sustentaram ter havido ofensa à coisa julgada, argumentando que *"todos eram servidores públicos municipais pertencentes à Carreira do Magistério e continuam a ser, exercendo cargos idênticos à anterior nomenclatura e faixa de vencimentos ou passaram a ocupar cargo na Classe Superior da Carreira, onde se exige concurso público de ingresso ou acesso, cuja situação funcional não teve qualquer ruptura com a Administração Pública"* (fls. 355/356).

Nesse contexto, a alteração das premissas lançadas pelas instâncias ordinárias, acerca do vínculo dos servidores com a administração municipal, bem assim, verificar o alcance do título judicial, tal como colocada a questão nas razões recursais, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1995. APLICAÇÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO. VÍNCULO FUNCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUM 07/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A reforma do julgado, nos moldes propostos pela parte recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria probatória, bem como a análise de direito local, o que encontra óbice nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. No que concerne à alínea "c", exige-se para tal forma de insurgência recursal a comprovação entre os acórdãos apontados como paradigma e o aresto impugnado, da similitude fática, nos termos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, § 3º do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

(**AgRg no Ag 1.113.344/SP**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REAJUSTE SALARIAL. LEIS MUNICIPAIS NS. 10.688/88, 10.722/89 E 11.722/95. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte entende que nas ações propostas pelos servidores públicos municipais de São Paulo objetivando o reajuste de fevereiro de 1995, determinado pelas Leis Municipais Paulistas n. 10.688/88 e 10.722/89, a relação jurídica é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sendo aplicável a Súmula 85/STJ.

2. Chegar à conclusão de que a recorrida realmente não possuía o vínculo jurídico com a Administração à época da edição da Lei n. 11.722/95 é tarefa vedada pela Súmula 7/STJ, porquanto demanda a revisão dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

3. Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, a majoração ou redução dos honorários advocatícios esbarra no óbice sumular n. 7/STJ.

4. Incide a Súmula 284/STF quando o recorrente não desenvolve tese a respeito da suposta violação a dispositivo legal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(**REsp 1.211.101/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. FEVEREIRO DE 1995. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A verificação dos efeitos da coisa julgada - que reconheceu o direito de servidor público municipal ao reajuste de vencimento previsto nas Leis Municipais n.os 10.688/88 e 10.722/89 - sobre os novos vencimentos decorrentes da nomeação em novo cargo público, vinculado à mesma pessoa jurídica de direito público, é inviável de ser realizada na via do recurso especial, pois demandaria a análise da legislação municipal, vedada pela Súmula n.º 208/STF, e o reexame da situação fática do servidor, inviável a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. Nessa linha, eventual ofensa à lei federal ocorrida no acórdão recorrido se deu de forma reflexa, que inviabiliza a abertura da via do especial, que exige que a contrariedade à norma federal seja direta, de modo a permitir o exame por esta Corte Superior de Justiça.

3. Inexiste interesse de recorrer quando a pretensão deduzida nas razões do recurso foi acolhida na decisão impugnada.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.037.781/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068709-5

AgInt no
REsp 1.225.620 / SP

Números Origem: 42760399 6578535 994000546151 99427603

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL CASTILHO MANSANO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S) - SP080507
THAYS ANDREA BEIRES SILLAS - SP286785
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S) - SP180136

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIEL CASTILHO MANSANO FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTRO(S) - SP080507
THAYS ANDREA BEIRES SILLAS - SP286785
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTRO(S) - SP180136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.